

**PARECER Nº 317/2023/CONSULTORIA/ESCRITÓRIO CHAGAS
BATISTA & ADVOGADO ASSOCIADOS**

PROCESSO Nº 040/2023

Direito administrativo. Licitações e
Contratos. Convite. Adjudicação e
Homologação. Análise jurídica prévia.
Aprovação.

Senhor Prefeito,

RELATÓRIO

1. Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade Convite, com vistas a contratação de empresa para execução dos serviços de manutenção preventiva e corretiva e com instalação de equipamentos de refrigeração e climatização de ambiente para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação e Desporto - SMED da Prefeitura Municipal de Bonfim - RR.
2. Os autos, contendo 1 (um) volume, foram regularmente formalizados. Vieram instruídos com os documentos, no que importa à presente análise.
3. Na sequência, o processo foi remetido a este Escritório de advocacia, para a análise prévia dos aspectos jurídicos da minuta do edital elaborado, prescrita no art. 38, da Lei nº 8.666/93. Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir a Prefeitura no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

ANÁLISE JURÍDICA



Chagas Batista
Advogados Associados



4. O presente parecer cinge-se única e exclusivamente aos aspectos jurídicos e formais que envolvem o tema. Isto porque a decisão de efetuar qualquer contratação depende de análise dos critérios de oportunidade, necessidade e conveniência, reservada à área requisitante, não sendo extensível a competência institucional desta Assessoria Jurídica.
5. Desta forma, não nos cabe manifestar quanto ao mérito da contratação em si, restringindo-se apenas aos aspectos jurídicos do contrato, não abrangendo a aprovação de seus aspectos de natureza financeira, técnica e comercial.
6. Consta dos autos solicitação devidamente subscrito pelo Secretário Municipal de Educação do Município do Bonfim.
7. Consta no presente procedimento a justificativa da necessidade de contratação, onde a Secretaria solicitante apresenta os motivos para a contratação.
8. Quanto à Reserva de Dotação Orçamentária, consta dos presentes autos a reserva de dotação orçamentária para suprir a contratação pretendida, assinada pelo Secretário de Finanças.
9. Consta dos Autos, a AUTORIZAÇÃO para abertura do presente procedimento, devidamente subscrita pelo Prefeito Municipal de Bonfim, Sr. Joner Chagas.
10. O processo administrativo se encontra numerado, em acordo com o art. 38 da Lei 8.666/93.
11. Ressalte-se ainda que o presente parecer não é exigido por lei sendo de caráter totalmente opinativo. Senão, vejamos o que dispõe a Lei 10.520/2002, no Artigo 3º, inciso IV:

"IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.."

12. Assim, a adjudicação e homologação do objeto do certame cabe apenas ao pregoeiro, a respectiva equipe de apoio e ao Prefeito, sem qualquer referência à assessoria jurídica ou procuradorias.
13. Foi juntado ao processo o termo de referência utilizado para orientação deste processo administrativo.
14. No art. 40, §1º, da Lei 8.666/93, está disposto:

95 3623-3181

chagasbatistaeadvogados@gmail.com

Av. Getúlio Vargas, 4928 - São Pedro, Boa Vista- Roraima 69306-660

§ 1º O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.

15. Quanto aos requisitos do parágrafo 2º, do art. 40 da Lei 8.666/93, constam:

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

(...)

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;

IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.

16. Portanto, restam preenchidos.

17. Os requisitos de habilitação, nos termos do art. 27 e seguintes, devem perpassar a análise de documentação relativa a:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigirse-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal e trabalhista;

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

18. Entendemos que não cabe à assessoria jurídica verificar a legitimidade e cumprimento dos critérios de habilitação acima descritos, mas sim ao setor responsável pelo procedimento licitatório.

19. Tendo a comissão licitante atestado a regularidade do procedimento licitatório, bem como o parecer do controle interno pela lisura do certame, pugnamos pela continuidade do procedimento com a consequente adjudicação e homologação.

20. Portanto, pela análise dos documentos, no tocante ao procedimento licitatório, a todos os requisitos contidos na Lei nº 8.666/93, portanto atestamos a regularidade jurídica formal do procedimento licitatório, estando apto ao prosseguimento.

CONCLUSÃO

21. Ante o exposto, o presente procedimento licitatório está apto para prosseguir, podendo ser adjudicado e homologado o objeto licitado.

22. Registramos, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93. Não se incluem no âmbito de análise deste Escritório de advocacia os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Prefeitura.

À consideração superior.

Boa Vista, 29 de dezembro de 2023.



Pablo Ramon da Silva Maciel

OAB/RR 861